

Entende-se, assim, não ser constitucionalmente imposta uma limitada (re)transmissão do arrendamento por morte do arrendatário, designadamente quando, como no presente caso ocorre, se trata já de uma segunda transmissão e quando o sacrifício da posição do candidato à transmissão do arrendamento é compensado através de uma indemnização que não pode deixar de considerar-se adequada, correspondendo a 10 anos do valor da renda por ele contraproposta e que, por isso, se deve presumir tratar-se da renda por ele tida por justa.

Por outro lado, a eventual limitação quanto ao valor da renda a contrapropor pelo transmissário de menores recursos, em contraste com transmissários com superior capacidade económica, não é idónea a justificar a negação do direito do proprietário do prédio a proceder à denúncia do contrato através do pagamento da indemnização legalmente fixada, devendo a solução para a apontada situação de carência ser propiciada pelo Estado, através de adequadas políticas sociais. Neste contexto, carece de fundamento a imputação à solução legislativa questionada de violação dos artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da CRP.

Não se mostra, assim, constitucionalmente inaceitável o regime que dimana dos artigos 89.º-A e 89.º-B do RAU, na sua directa estatuição, nem na dimensão em que foram aplicados na decisão recorrida, dimensão esta que, aliás, atentos os termos em que a recorrente a formula, é susceptível de ser considerada como destituída de carácter normativo, por indissociavelmente ligada às especificidades do caso concreto.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Não conhecer do objecto do recurso na parte relativa à questão de inconstitucionalidade imputada ao artigo 104.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;

b) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 89.º-A e 89.º-B do mesmo Regime, aditados pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto; e, consequentemente

c) Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido na parte impugnada.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 11 de Julho de 2007. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues* — *João Cura Mariano* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

#### Aviso n.º 15 939/2007

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que os órgãos de direcção, superintendência ou tutela sobre os visados poderão exercer o direito de acção no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso:

Objecto do processo	Número do processo	Número do relatório	Secção
Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Faculdade Nova de Lisboa . . . . .	40/06-AUDIT	12/2007	2.ª S

21 de Agosto de 2007. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

### Anúncio n.º 5803/2007

#### Declaração de insolvência — Processo n.º 337/07.8TBBNV

Nos autos de insolvência n.º 337/07.8TBBNV, a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, no dia 3 de Agosto de 2007, às 18 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Anabela Silva Rodrigues, número de identificação fiscal 170349039, com residência na Rua de Álvaro Rodrigues Azevedo, lote 6, 1.º, direito, 2130-184 Benavente.

Para administrador da insolvência é nomeado Fernando Bordeira Costa, com domicílio na Rua de Ivone Silva, 115, 2775-302 Parede. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação

das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito (de turno), *Nuno Coelho*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Guerra*.

2611042282

## TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

### Anúncio n.º 5804/2007

#### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 546/05.4TBGVA

Administrador — António Ramos Correia.

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolventes João Albuquerque Saraiva, nascido em 24 de Abril de 1952, freguesia de São Paio (Gouveia), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 130575747, bilhete de identidade n.º 4085265, com endereço na Rua de 25 de Abril, 14, São Paio, 6290 Gouveia, e Maria Adelaide Ferreira da Silva, casada, nascida em 25 de Setembro de 1954, freguesia de São Paio (Gouveia), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 130575755, bilhete de identidade n.º 4430751, com endereço na Rua de 25 de Abril, 14, São Paio, 6290 Gouveia, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ter sido homologado o plano de insolvência, o qual não se opõe ao encerramento e nos termos do artigo 232.º, n.º 1, do CIRE.

Efeitos do encerramento — todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência.

3 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Martins*.

2611042294

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 5805/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 842/07.6TYLSB

Insolvente — Sociedade de Confecções dos Arados, L.ª

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber que, neste Tribunal, no dia 3 de Agosto de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Sociedade de Confecções dos Arados, L.ª, com sede na Rua de Antero de Quental, 11-B, Vendeira, Amadora.

É administradora do devedor Maria Luísa Silvestre Sobreiro, com domicílio na Avenida de 25 de Abril, lote 209, 1.º, B, Massamá.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Armando Dias do Nascimento, com domicílio na Rua do Embaixador Martins Janeira, 4, 5.º, esquerdo, 1750-097 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.